

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr.Júlio Delgado)

Aumenta a pena mínima dos crimes de homicídio simples e qualificado, além de vedar a progressão de regime de pena ao condenado pela prática de homicídio de natureza hedionda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena mínima dos crimes de homicídio simples e qualificado, além de vedar a progressão de regime de pena ao condenado pela prática de homicídio de natureza hedionda.

Art. 2º A Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 121.....

Pena – reclusão de doze a vinte anos.

.....

§ 2º

Pena – reclusão de vinte e quatro a trinta anos.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1991 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. Todavia, será vedada a concessão do aludido benefício caso se trate da prática do crime de homicídio de natureza hedionda (art. 1º, I, da Lei nº 8.072, de 1990);

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a promover o recrudescimento das penas previstas para os crimes de homicídio simples e qualificado, além de vedar a concessão de progressão de regime prisional, caso se trate da prática do crime de homicídio de natureza hedionda.

Insta consignar, no ponto, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de infrações e violência, onde a prática do crime de homicídio, que atenta contra um dos maiores bens jurídicos existentes – a vida –, tem se mostrado rotineira.

Nunca tantos brasileiros morreram assassinados no país, mostrando-se imperioso, portanto, o aumento da pena mínima prevista na legislação, a fim de que ocorra a exemplar punição do agente criminoso. Ademais, restará clara mensagem à sociedade no sentido de que o Estado brasileiro não admite o cometimento desse odioso delito.

É necessário frisar, no ponto, que a Lei nº 8.072, de 1990, alterou a pena mínima abstratamente prevista para o crime de extorsão mediante sequestro (art. 159, §3º, do Código Penal), em caso de morte, de 20 (vinte) para 24 (vinte e quatro) anos. Nesse diapasão, não há como se manter a sanção mínima prevista atualmente para o crime de homicídio, seja na forma

simples (seis anos), seja na qualificada (doze anos), sob pena de lesão ao sistema jurídico de valoração dos bens jurídicos e justa distribuição das penas.

Urge, portanto, trazer à baila as lições do doutrinador Paulo Queiroz (Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 36.), que se refere ao princípio da proporcionalidade da pena sob três aspectos: 1º) proporcionalidade abstrata (ou legislativa); 2º) proporcionalidade concreta ou judicial (ou individualização) e o 3º) proporcionalidade executória.

Necessário aduzir que a proporcionalidade abstrata, de acordo com o aludido Professor, resta configurada quando o legislador define as sanções (penas e medidas de segurança) mais apropriadas (seleção qualitativa) e quando estabelece a graduação (mínima e máxima) das penas cominadas aos crimes (seleção quantitativa).

Assim, é preciso destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

Dessa maneira, após acurada análise dos demais crimes insertos no Código Penal, mormente o delito plasmado no art.159, §3º, do Código Penal), como mencionado, mostra-se de rigor a elevação do patamar mínimo abstratamente previsto para o crime de homicídio, nas suas duas formas, permitindo, assim, a manutenção da harmonia e proporcionalidade existentes no sistema jurídico.

Outrossim, inegável reconhecer que o crime de homicídio hediondo, por sua natureza, encontra-se, dentre outros, no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, por causar maior aversão à sociedade, devendo o seu cumprimento, portanto, ocorrer sem a concessão do benefício de progressão de regime prisional.

Portanto, é cristalina a constatação de que o agente criminoso deve ser mantido segregado no regime que lhe foi imposto pela sentença condenatória transitada em julgado, até o integral cumprimento da sanção, sob pena de ocorrer a reiteração delituosa ou até eventual escalada no mundo do crime, caso obtenha a progressão de regime.

Tratam-se, portanto, de medidas necessárias ao enfrentamento e punição do crime de homicídio, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado JÚLIO DELGADO